



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) - 0600472-46.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DENUNCIADO: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

Advogados do(a) DENUNCIADO: ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA - RJ146014, RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - RJ164955

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação recente introduzida pela Lei nº 14.192/2021 que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.



2. A denúncia narra de modo claro que o Parlamentar em discurso proferido no dia 17/05/2022 teria praticado o crime de violência política de gênero, insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral, em face de vítima que é mulher transgênero detentora de mandato eletivo.

3. Não padece de inépcia a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como se observa na inicial acusatória apresentada pelo *Parquet*.

4. No caso *sub examinen*, é possível se constatar a “justa causa” para a ação penal (CPP, art. 395, III), pois há lastro probatório mínimo que indica a materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria.

5. Autoria do discurso que é incontroversa e cujo teor, em juízo preliminar típico do recebimento da denúncia, se amolda ao tipo penal de violência política de gênero. Fala na qual se verifica a consumação do verbo humilhar, calcada em menosprezo ou condição de mulher transgênero. Palavras fortes que se concentram justamente em ferir a identidade de uma mulher trans: “aberração da natureza”, “boizebu”, “vereador homem”, com expressa menção ao órgão sexual masculino.

6. Com o grau de profundidade que o momento processual requer, também se mostra perceptível o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, pois os dizeres ofensivos se relacionam às atividades da vítima como parlamentar. Crime formal que não requer a produção do resultado material para sua consumação.

7. Norma protetiva que contempla a mulher transgênero como vítima. Consoante a jurisprudência do STJ, a interpretação do conceito de mulher não pode se reduzir a critério biológico, devendo ser feito à luz do conceito de gênero. Conclusão que se alinha ao conceito de igualdade, sob os prismas do reconhecimento e da não discriminação, bem como à definição estatuída no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

8. Não incidência da imunidade parlamentar. Garantia que é consectário lógico da liberdade de expressão e que constitui instrumento e pressuposto de um regime democrático. Não há como se conceber o manejo de uma garantia inerente à democracia para ofender o seu principal fundamento, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Na linha da jurisprudência construída pelo STF, tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do discurso de ódio, o ato discriminatório e o preconceito. Nesses



casos, deve-se dar prevalência ao valor intrínseco da pessoa humana e o direito à igualdade, notadamente no seu aspecto de igualdade como não discriminação.

9. Em julgamento que versava sobre a violação aos direitos das mulheres, no qual a incidência da imunidade parlamentar foi afastada, nossa Corte Constitucional assim se manifestou: “Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger”.

10. Voto pelo recebimento da denúncia.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, RECEBEU-SE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM (RODRIGO AMORIM), Deputado Estadual no Estado do Rio de Janeiro por suposta prática de conduta típica descrita no artigo 326-B c/c artigo 327, incisos II, III e V, ambos do Código Eleitoral (id. 31115813).

Relata o Ministério Público Eleitoral que em 17 de maio de 2022, durante sessão pública extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), transmitida ao vivo pelo canal da ALERJ TV no Youtube, na presença de vários parlamentares e cidadãos fluminenses, o Deputado Estadual, RODRIGO AMORIM (PTB-RJ), discursou assediando, constrangendo e humilhando, por palavras, a vereadora do município de Niterói BENNY BRIOLLY, em razão de sua condição de mulher-trans, com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Prossegue o MPE transcrevendo e relacionando o discurso à vereadora BENNY BRIOLLY. Cita o significado de expressões proferidas, argumentando que, com tais palavras, o deputado denunciado teria humilhado e perseguido a vítima com menosprezo e discriminação,



subjugando-a por ser mulher-trans, com a finalidade de impedir e/ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo na Câmara de Vereadores de Niterói. Acrescenta ser notória a atuação profissional, parlamentar e política relacionada a pautas em defesa das mulheres e da comunidade LGBTQIA+ da vereadora vítima, discorrendo acerca dos grupos de indivíduos fora das normas binárias de gênero e sexo historicamente marginalizados e excluídos da representatividade social.

Junta o procedimento investigatório criminal instaurado com links e códigos hash dos vídeos que noticiaram o fato descrito na denúncia no twitter, youtube e portal G1.

Sustenta que, ao discursar, o denunciado teve o claro propósito de impedir e dificultar a parlamentar municipal Benny Briolly de exercer o seu trabalho, ofendendo-a, constrangendo-a e humilhando-a pela sua condição de mulher trans e defensora de políticas públicas em prol da comunidade LGBTQIA+ e, por isso, incorreu nas penas do artigo 326-B do Código Eleitoral (crime de violência política de gênero).

Acrescenta que o discurso *“vitimizou diretamente uma funcionária pública no exercício das suas funções, além de ter sido presenciado por várias pessoas e filmado em tempo real, divulgado por meios de comunicação diversos, entre eles, a rede mundial de computadores, o que conferiu uma amplitude imensa às ofensas e humilhações proferidas, causando grave dano político à vítima em relação a sua imagem frente ao seu eleitorado e demais eleitores do País, estando, portanto, caracterizadas as agravantes previstas no artigo 327, incisos II, III e V, do Código Eleitoral”*.

Cita alguns parlamentares que presenciaram a prática do crime e discorre sobre imunidade parlamentar, ressaltando que a imunidade material parlamentar existe para proteção dos parlamentares e não para alcançar as condutas imputadas, de forma a admitir que deputado *“possa assediar, constranger, humilhar e subjugar outra parlamentar mulher e impedi-la de exercer seu mandato, agredindo-a de forma aviltante”*, invalidando a norma penal e o crime de violência política de gênero.

Posteriormente, em cota à denúncia (id 31115816), o Ministério Público Eleitoral reafirma que a imunidade parlamentar existe para proteger todos os parlamentares e não para permitir que parlamentares homens subjuguem e humilhem parlamentares mulheres.

Alega não se tratar de crime de menor potencial ofensivo, não sendo cabível transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 e acrescenta que o delito de violência política de gênero tem natureza incompatível com acordo de não persecução penal, afirmando que a Lei n.º 14.192/2021 busca tutelar os direitos e garantias das mulheres – especialmente a liberdade e a igualdade – além de promover a participação política feminina. Nesse contexto, deixa de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal e a suspensão condicional do processo.

Em resposta (id. 31139294) o denunciado requer a tramitação do processo em segredo de justiça, alegando violação às prerrogativas de parlamentar estadual em exercício. Diz ser pré-candidato ao mesmo cargo que a vereadora Benny Briolly na eleição que se avizinha,



alegando que o conteúdo dos autos pode ser desvirtuado com fim de manchar sua imagem ou poderá ser utilizado como instrumento contra sua campanha eleitoral.

Aduz, inicialmente, que as palavras narradas na denúncia foram tiradas de contexto e que em nenhum momento fez menção expressa à vereadora Benny Briolly, argumentando que apenas solicitou o registro da atitude descortês da Deputada Renata Souza.

Mais adiante, o parlamentar denunciado explica ter utilizado a palavra “aberração” em referência ao projeto de lei da vereadora Benny Briolly. E que a palavra “boizebu” seria decorrente de um jogo de palavras com o intuito de defender as pessoas que estavam presentes nas galerias durante a sessão. Alega que sua fala se deu, tão somente, no espeque ideológico, inexistindo, no caso concreto, qualquer conduta dolosa a ensejar a tipificação do crime de violência política de gênero.

Argui descumprimento do prazo legal para oferecimento da denúncia, sob a alegação de que o procedimento interno foi movimentado inicialmente em 25/05/2022, mas a denúncia só foi ofertada em 1º/07/2022, havendo o descumprimento do prazo de 15 dias para o oferecimento da denúncia, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8038/90 c/c art. 1º, da Lei nº 8658/93, o que enseja, seu ver, o arquivamento imediato da denúncia.

Ainda em preliminar, o denunciado sustenta que o TRE seria absolutamente incompetente, pretendendo a desclassificação do crime eleitoral narrado na denúncia, por considerar que suas falas “no máximo” ferem a honra subjetiva da vereadora Benny Briolly, pela atribuição de “*palavras ou qualidades negativas a alguém*”, conduta descrita no tipo do artigo 140 do CP, crime de competência da Justiça comum.

Pugna, ainda, pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa por entender que os fatos narrados na denúncia estariam acobertados pela imunidade parlamentar, uma vez que a conduta foi praticada durante a sessão plenária, no exercício do mandato e em embate ideológico.

Ressalta que a garantia constitucional da imunidade parlamentar possibilita que o mandato seja exercido com liberdade, citando o artigo 53, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, doutrina e precedente sobre o tema.

No mérito, o denunciado reafirma que suas falas ocorreram em harmonia com a liberdade de expressão e dentro do Parlamento estadual. Destaca que, apesar de revelarem duras críticas à posição política da vereadora Benny Briolly e do seu partido político (PSOL), não traduziram intenção de macular direito de personalidade e de gênero. Aponta como justificativa para utilização de palavras ásperas o contexto acalorado da discussão. Enfatiza que as expressões ofensivas foram proferidas em estreita conexão com o cenário de antagonismo ideológico, o que, seu ver, não transborda a imunidade material, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta.

Descreve a divulgação de mensagem com inúmeras ofensas de cunho transfóbico e



racista dirigidas à vereadora de Niterói Benny Briolly, que supostamente teria sido enviada do seu e-mail institucional. Explica que, conforme comprovado através de quebra de sigilo de dados, autorizado pelo parlamentar, no inquérito policial em trâmite na Delegacia de Repressão de Crimes de Informática, a referida mensagem nunca partiu de seu e-mail institucional. Em tal contexto, considera se tratar de uma "montagem grosseira ocorrida em ano eleitoral" com finalidade de atingir sua reputação.

Critica a atuação da Procuradoria, questionando a imparcialidade das Procuradoras Coordenadoras do GT /PGE - Violência Política de Gênero, pois, no seu entender, estas teriam denunciado e pedido a prisão preventiva do parlamentar, com base apenas em notícias midiáticas, contribuindo para que o denunciado fosse ainda mais "massacrado". Expõe sua preocupação com a repercussão da atuação da Procuradoria na mídia, apresentando manchetes sensacionalistas sobre sua possível prisão. Acrescenta que as mencionadas procuradoras teriam desrespeitado o artigo 43, III e VI da Lei Orgânica do Ministério Público.

Prossegue afirmando que a Procuradora da República, Nathália Mariel Ferreira de Souza, mantém na rede social postagens de cunho ideológico similar à parlamentar "vítima", entendendo estar evidente a sua parcialidade.

Assevera que Benny Briolly é pré-candidata à Deputada Estadual assim como o denunciado, concluindo ser claro o ardil da parlamentar para massacrar sua reputação, que defende ideologia diversa. Cita o artigo 324, §1º do Código Eleitoral, descrevendo que os membros do Parquet não podem se utilizar da sua posição para contribuir com tais ataques. Relata ter protocolizado reclamação junto ao CNMP para apuração da conduta das aludidas procuradoras.

Colaciona publicações com supostas acusações falsas, graves e levianas na rede social da suposta vítima, vereadora Benny Briolly, juntando links e prints. Destaca que a vereadora lhe imputou crimes de ameaça e racismo que nunca ocorreram.

Ressalta que tão logo tomou ciência do suposto e-mail institucional com ofensas e ameaça de morte a vereadora Benny Briolly, registrou ocorrência e autorizou a quebra de sigilo de dados para possibilitar o deslinde da questão.

Assenta que é incontestado o seu posicionamento contrário às pautas da esquerda, razão pela qual questiona a atitude da vereadora ao divulgar o citado e-mail. Reforça que o e-mail não foi enviado pelo deputado, caracterizando Fake News e reclama que o MPF não teria se preocupado com tais fatos.

Reforça que não fez menção ao nome "Benny", reiterando que a tipificação do crime foi errônea. Outrossim, alega que *"acaso admita-se que o discurso do denunciado tenha se dado em face da vereadora Benny Briolly, suposta vítima, esta somente utiliza este nome para seu eleitorado como bandeira política, e não como nome social, o que não deixa claro para a sociedade em geral o seu gênero"*.

Discorre sobre o crime do artigo 326-B do Código Eleitoral, o qual, no seu



entender, não abrange o gênero da vítima, descabendo a imputação das condutas de assediar, constranger ou humilhar em razão de pessoa transgênero.

Sustenta que o nome “Benny Briolly” só é utilizado pela vítima nas urnas, discorrendo que: “1) Benny Briolly, juridicamente e para efeitos civis, possui gênero masculino; e 2) própria suposta vítima tem dúvidas de como quer ser reconhecida perante a sociedade e, portanto, não se pode imputar o crime de violência política de gênero” Prossegue ressaltando “que o crime de violência política de gênero em sua tipificação é claro: a vítima deverá ser mulher candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo”. O denunciado ainda menciona ser possível vislumbrar a “despreocupação da suposta vítima em ter reconhecida a sua feminilidade ou sua condição de pessoa trans, utilizando-se de tal gênero somente de forma eleitoreira”. Continua alegando que o gênero trans não consta na tipificação do comando penal. Insistindo que o sujeito passivo não se enquadra no tipo penal.

Acrescenta que “a suposta vítima se identifica com o gênero trans, também porque se utiliza desta pauta para angariar eleitores, como se fosse paladina da pauta trans ou LGBTQIA+; quando na verdade, nunca o foi. Ao bem da verdade, está mais para a criação de uma personagem, assim como o é “Tiririca”, “Barbie do Povo”, Jiraiya Jaspion Jiban”, dentre outros”.

Discorre sobre sexo biológico, gênero e a ausência de requerimento da vítima em utilizar nome social ou o direito de alterar/retificar o seu nome, concluindo pela inexistência do crime por ausência de regramento legal, já que inexistente o nome social da suposta vítima constante em qualquer documento oficial ou qualquer tentativa de fazê-lo inserir por parte da vereadora. Argumenta que em momento algum o seu discurso impediu o exercício do mandato de Benny, não havendo tal comprovação nos autos.

Aponta que a norma descreve o termo “mulher” e que “se fosse a vontade do legislador em abarcar outros gêneros, como trans e/ou cis teria feito de forma expressa”. Conclui não ser possível modificar a intenção do legislador em razão da proibição de “*analogia in malam partem*” em matéria penal, e por tal motivo não haveria como abarcar gênero trans na esfera típica do delito em tela.

Outrossim, alega que não existiu dolo e nem motivação de gênero, mas apenas desavenças entre as partes, embate ideológico, por serem de lados opostos da política. Aponta não estar presente a finalidade específica de impedir ou dificultar o mandato eletivo de Benny, argumentando que as palavras poderiam no máximo ensejar ação criminal por crime de injúria, tipificado no artigo 140 do CP, cuja ação penal é privada.

Por fim, o denunciado alega que foram arroladas testemunhas na denúncia que têm ligação direta com a suposta vítima ou com o partido de oposição ao do denunciado e com interesse na demanda.

Apresenta rol de testemunhas de defesa e requer diligências.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, bem como o não



recebimento da denúncia.

Em réplica, a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral (id. 31170130) relata novamente os fatos narrados na denúncia, transcrevendo trechos do discurso do Deputado Estadual denunciado, Rodrigo Amorim.

Sustenta inexistir fundamento ou justificativa plausível para a tramitação do processo em segredo de justiça, sob o argumento de que as ofensas ocorreram de forma pública, por meio do denominado “discurso de ódio”, com ampla repercussão na mídia. Enfatiza que a regra é a publicidade, ponderando que apesar do direito à imagem e à intimidade das partes envolvidas, há também o interesse da sociedade sobre as imputações criminais.

Entende que o pedido de sigilo deve ser rechaçado de plano, ressaltando que “permitir que o denunciado se valha do sigilo da tramitação processual criminal para proteger-se de críticas e de um controle social sobre atos que voluntariamente praticou é possibilitar que ele se beneficie de sua própria torpeza”.

Destaca o Ministério Público Eleitoral que a alegação da defesa de que as palavras do parlamentar foram tiradas do contexto e a explicação dada para justificar seu discurso referem-se ao mérito da denúncia, dependendo de análise aprofundada de todo ocorrido, enfatizando que a fala do parlamentar estaria gravada em áudio e vídeo que instrue a denúncia.

Ratifica que a denúncia preenche todos os requisitos de tipicidade, havendo prova mínima de que as ofensas, os termos pejorativos e discriminatórios foram usados de forma voluntária e consciente e dirigidos a vereadora Benny Briolly, por meio de discurso de ódio.

Quanto à alegação de ausência de pressupostos processuais pelo suposto descumprimento do prazo de oferecimento da denúncia, o MPE esclarece que os prazos legalmente previstos para o oferecimento da denúncia são impróprios, não acarretando nenhuma consequência jurídica o seu descumprimento. Acrescenta que o órgão ministerial atuou de forma absolutamente diligente, sendo a denúncia ofertada em prazo exíguo, após análise de todo acervo informativo.

Sustenta que não procede a arguição de ausência de justa causa, em razão da imunidade parlamentar material, pois a prerrogativa não se “*presta à extrapolação dos limites constitucionais de garantias de direitos fundamentais ou acobertamento a atos que não se refiram ou ultrapassem o exercício da atividade política*”. Cita que o entendimento das cortes superiores é no sentido de que a imunidade parlamentar não pode ser utilizada como prerrogativa para se sobrepor ao exercício abusivo do mandato eletivo.

Argumenta que, no contexto da violência política de gênero, a imunidade material não pode ser invocada, nem mesmo na tribuna, sob pena de inviabilizar a proteção jurídica que o tipo penal visa proteger. Adiciona que, no caso concreto, as agressões perpetradas ocorreram fora do contexto da imunidade, com a finalidade de impedir e/ou dificultar o desempenho do mandato eletivo da vítima na Câmara de Vereadores de Niterói.



Ressalta que a *“imunidade parlamentar existe para proteger todos os parlamentares e não para permitir que parlamentares homens subjuguem e humilhem parlamentares mulheres”*. Enfatiza a ausência de amparo *“à pretensão da defesa de se valer da imunidade parlamentar para utilizar, de forma livre e sem nenhuma consequência discurso de ódio, ofensivo, humilhante e discriminatório contra uma mulher transexual, justamente da tribuna da Casa Legislativa”*. Conclui ser inaplicável a imunidade parlamentar ostentada pelo denunciado a ensejar a rejeição da denúncia.

Com relação à pretensão de desclassificação do crime de violência de gênero para o delito previsto no artigo 140 do CP, o que ensejaria a incompetência absoluta do TRE-RJ para processar e julgar o feito, reafirma haver prova robusta da prática do delito previsto no artigo 326-B, caput c/c artigo 327, incisos II, III e V, ambos do Código Eleitoral, pelo denunciado.

Discorre sobre a inovação legislativa da violência política de gênero pela Lei n.º 14.192/2021, pontuando sua transcendência aos demais crimes contra honra.

Repetindo as alegações relatadas na denúncia, a Procuradoria Regional Eleitoral conclui pelo descabimento da pretensão da defesa de desclassificação do delito, entendendo que os fatos se amoldam perfeitamente ao novel tipo descrito no artigo 326-B do Código Eleitoral, sendo a competência estabelecida em razão da prerrogativa de foro do denunciado, tendo em vista que o crime foi realizado no exercício do cargo e em razão do mandato eletivo.

Quanto à alegação da suposta parcialidade na atuação institucional das Procuradoras, a acusação esclarece que se tratando de crime de ação pública incondicionada, é obrigação do membro agir de ofício, citando, ainda, o “Protocolo de Ação Conjunta para Enfrentamento da Violência Política de Gênero” firmado pelo TSE e a Procuradoria-Geral Eleitoral, de forma a comprovar a imparcialidade da atuação do Ministério Público Federal apresentado pelas procuradoras.

Em relação ao suposto vício procedimental na investigação, a PRE discorre sobre a natureza e princípios aplicáveis a fim de afastar a pretensão de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito da investigação preliminar, sustentando a não aplicação ao sistema inquisitorial.

Sobre a alegada conduta criminoso da vereadora Benny Briolly, por falsas acusações contra o denunciado, a Procuradoria ressalta a ausência de correlação com os fatos narrados na inicial acusatória, sugerindo a criação de confusão na peça defensiva.

Quanto aos argumentos de que a vítima não deixaria claro qual seria seu gênero e de que gênero trans não estaria tutelado pela norma penal, pois o tipo exigiria o gênero feminino como elemento essencial, a Procuradoria sustenta que o termo mulher também inclui mulher trans, sendo indiscutível a aplicação da norma penal do artigo 326-B do Código Eleitoral para tutelar mulheres trans, citando que *“na decisão tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) e do Mandado de Injunção (MI 4733), o Plenário do e. STF reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTI+ e reconheceu que a prática de*



transfobia, somado a homofobia, é equiparada ao crime de racismo, aplicado igualmente ao tipo penal previsto no art. 326-B do CE, até que o Congresso Nacional edite lei que criminalize atos dessa natureza”, transcrevendo decisões paradigmáticas no combate e criminalização de ato atentatório aos membros da comunidade LGBT.

Sobre a impugnação às testemunhas arroladas, diz o MPE que a pretendida desqualificação das testemunhas não encontram amparo legal nem jurisprudencial, argumentando a possibilidade de a defesa, em momento próprio contraditar testemunhas que considere parcial.

Requer, por fim, sejam inadmitidas as defesas apresentadas na resposta à acusação para os fins do art. 397, do CPP, diante da inexistência das hipóteses ali previstas; bem como seja pedido data para julgamento sobre o recebimento da presente denúncia e posterior prosseguimento do processo.

Após inclusão em pauta de julgamento, a defesa peticionou (id 31191840) com intuito de “chamar o feito à ordem” sob alegação de que o processo não se encontra apto para deliberação da denúncia formulada pelo MPE.

Aduz o denunciado que foi solicitada, tanto pela defesa como pelo *parquet*, a íntegra do vídeo da sessão plenária à ALERJ, acrescentando que requereu outras diligências preliminares necessárias para a análise do recebimento ou não da denúncia, a saber:

"1) Expedição de ofício à DRCI para que instrua o presente processo com a conclusão do inquérito aberto, em razão do e-mail de ameaça, o qual a vereadora Benny Briolly imputa crimes ao denunciado;

2) Expedição de ofício à ALERJ para que instrua o p.p. com cópia do procedimento aberto que averiguou que o e-mail com as ameaças à Benny Briolly não foi enviado do servidor da Casa de Leis e;

3) Expedição de ofício à ALERJ para que instrua o p.p. com a íntegra do vídeo da sessão, com o escopo de demonstrar que o denunciado em nenhum momento se referiu à vereadora Benny Briolly ou mencionou qualquer palavra à condição de transgênero, como apontado na peça inicial e no discurso da deputada Renata Souza."

Nesse sentido, requer o cumprimento das diligências a fim de instruir melhor o presente processo criminal, antes da análise de recebimento, rejeição da denúncia ou improcedência da acusação e, conseqüentemente, a retirada de pauta do julgamento para as devidas providências.



É o Relatório.

(A Procuradora Regional Neide M. C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)

(O advogado Rodrigo Barroso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Cuida-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM (RODRIGO AMORIM), Deputado Estadual no Estado do Rio de Janeiro pela eventual prática da infração penal eleitoral descrita no art. 326-B do Código Eleitoral, o denominado crime de violência política de gênero.

Narra a denúncia que, na data de 17 de maio de 2022, em sessão pública extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), o denunciado fez uso da tribuna para proferir o seguinte discurso:

“Na sequência, entraremos em obstrução para todas essas aberrações de 'LGBTQYZH', mama não sei das quantas que eles homenagearam antes, essas patifarias que eles defendem aqui (...) Em primeiro lugar faço aqui uma correção ao discurso da deputada do PSOL. **Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos.** Portanto, é homem. Eles tentam nos impor o tempo inteiro. Em primeiro lugar afrontam o nosso português, criando palavras que não existem no nosso vernáculo. Depois tentam nos impor e percebem que cada vez mais a sopinha de letrinhas vai crescendo. Começou com LGBT, agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gêneros aleatórios, quando na verdade eu insisto na minha tese que eu sou do tempo que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões, nada mais além disso e todos conviviam harmoniosamente, porque nós não temos preconceito contra o ser humano. (...) Esses soldados do mal fedendo a enxofre que são, como exatamente criando uma cortina de fumaça e dividindo a nossa sociedade. Então eu quero deixar claro que quando a deputada que me antecede. Essa sim que utiliza o caixão da vereadora assassinada o tempo inteiro como plataforma, como propaganda eleitoral e não duvidem (...) **digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza.** E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. **Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e**



testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, **o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza.”**

Prossegue o Parquet, afirmando que ao proferir este discurso, o Deputado Estadual Rodrigo Amorim o dirigiu à vereadora niteroiense BENNY BRIOLLY, única vereadora mulher-trans daquele município. Nesse sentido, destaca os trechos que permitiriam identificar de forma incontestável que a fala era dirigida à citada parlamentar, os quais também opto por transcrever:

“aberrações de 'LGBTQYZH’”; “Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos”; **“digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza.** E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. **Tem lá em Niterói um ‘boizebu’, que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem”**, “Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, **o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza”**”.

Demais disso, acrescenta o Ministério Público que o vídeo com o discurso ora sob exame teria sido transmitido ao vivo pelo canal do Youtube da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ TV), além de ter sido reproduzido no canal Metrôpoles, também do Youtube e na rede social Twitter. De igual modo, o vídeo foi noticiado e veiculado no jornal SBT News da TV aberta; e no portal eletrônico G1, pertencente à Rede Globo.

Em razão deste contexto fático, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que o ora denunciado teria praticado o crime de violência política de gênero, insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral, cuja redação transcrevo:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.



I – Questões preliminares.

1. A) Do pedido de tramitação em segredo de justiça.

Em sua petição de resposta, o denunciado apresenta pedido para que o feito tramite sob segredo de justiça.

Ocorre que, neste ponto, me parece que assiste razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que não há fundamento legal a amparar a tramitação do feito sob o manto do sigilo. De certo, a regra geral é que os processos judiciais são públicos, em consonância com o art. 93, IX, combinado com o art. 5, LX, ambos da Constituição Federal, in verbis:

art. 93, IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

art. 5º, LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Nessa linha, a lição de Renato Brasileiro é esclarecedora:

“Como se percebe pela própria dicção da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, a regra é a publicidade ampla no processo penal, estando ressalvadas as hipóteses em que se justifica a restrição da publicidade: defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, incisos XXXIII e LX, c/c art. 93, IX); escândalo inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (CPP, art. 792, § 1º).”



Nesse quadro, em relação a este processo não se faz presente nenhuma das situações que indiquem que deve ser decretado o sigilo.

Não há falar em defesa da intimidade, o discurso que constituiu seu objeto principal foi proferido na Tribuna da ALERJ, em uma sessão pública, com transmissão em tempo real pelo canal do Youtube da Casa Legislativa, assim como foi objeto de ampla divulgação pelos veículos de mídia tradicional e por diversos canais nas redes sociais.

Em verdade, se trata de fato público e notório.

Quanto a suposto interesse social, melhor sorte não assiste à defesa. A mera alegação de que a existência e o andamento da persecução penal serão utilizados, em campanha eleitoral, pelos eventuais adversários políticos do denunciado, não constitui fundamento idôneo para afastar a regra da publicidade.

Ora, em nossa história recente há um sem número de políticos que enfrentam processos judiciais criminais, por diversas razões, que tramitam regularmente com ampla publicidade. E, naturalmente, os ditos processos são noticiados ostensivamente pela mídia, e da mesma forma, compõem o debate político de forma intensa, como é esperado de qualquer regime democrático.

Ante o exposto, concluo que não deve ser decretado nestes autos o segredo de justiça, sem prejuízo de que havendo algum ato instrutório específico que exija o sigilo, este seja determinado pontualmente.

1. B) Do pedido de adiamento do julgamento em razão da suposta necessidade de realização de diligências em fase anterior ao recebimento da denúncia



Em sua resposta preliminar, o denunciado requereu a realização de diligências. Tal pedido foi reiterado por meio da petição id 31191840, ocasião em que a defesa pleiteou a retirada do feito da pauta de julgamento, com o fim de que as diligências fossem efetivadas antes de esta Corte proceder ao Juízo de Recebimento da peça acusatória.

Para melhor ilustrar a questão, colaciono os pedidos feitos pela defesa:

“1) Expedição de ofício à DRCI para que instrua o presente processo com a conclusão do inquérito aberto, em razão do e-mail de ameaça, o qual a vereadora Benny Briolly imputa crimes ao denunciado;

2) Expedição de ofício à ALERJ para que instrua o p.p. com cópia do procedimento aberto que averiguou que o e-mail com as ameaças à Benny Briolly não foi enviado do servidor da Casa de Leis e;

3) Expedição de ofício à ALERJ para que instrua o p.p. com a íntegra do vídeo da sessão, com o escopo de demonstrar que o denunciado em nenhum momento se referiu à vereadora Benny Briolly ou mencionou qualquer palavra à condição de transgênero, como apontado na peça inicial e no discurso da deputada Renata Souza.”

Ocorre que os pedidos não merecem prosperar. Explico.

Conforme já decidido pelo STF, a fase anterior ao recebimento da denúncia no rito definido pela Lei nº 8.038/90 é essencialmente postulatória, sendo a produção de prova excepcional. Nesse sentido, a Suprema Corte decidiu que este momento processual é incompatível com a realização de diligências, senão vejamos:

"3. No rito estabelecido para o processo penal de competência originária dos Tribunais, em razão de foro por prerrogativa de função, apresentada a denúncia e a resposta prevista no art. 4º da Lei 8.038/90, não pode o Ministério Público reforçar os elementos de convicção, produzindo mais provas antes de proferido o juízo de admissibilidade da denúncia. 4. **Às partes não é dado produzir provas nas fases postulatórias. No rito da Lei 8.038/90, entre o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade a ser proferido pelo Tribunal, não há espaço para dilações probatórias tais como diligências, oitivas e perícias.** O pedido de juntada de documentos é permitido (art. 231, do CPP), cabendo ao relator indeferir a providência, caso tenha caráter irrelevante, impertinente, protelatório ou



Não por outra razão, a douta Procuradoria Regional Eleitoral também requereu que fosse oficiado à ALERJ para que fosse trazida aos autos a íntegra do vídeo da sessão em que os fatos objeto desta denúncia ocorreram. Entretanto, de forma acertada, o Parquet expressamente condicionou o deferimento da diligência ao recebimento positivo da denúncia. Para que não parem dúvidas, transcrevo o pedido:

“d) **se recebida a denúncia**, devido ao não atendimento pela ALERJ do ofício desta PRE/RJ nº 97/2022, datado de 26/05/2022 (fls. 1-2 – documento 5), que seja requisitado à Presidência da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro cópia do vídeo original da sessão extraordinária realizada no dia 17/05/2022, e da respectiva ata da sessão; e eventual lista de presença de todo o público que estava no plenário, no dia 17/05/2022.”

Desta feita, impõe-se a conclusão de que em razão da natureza da fase postulatória, as citadas diligências não devem ocorrer em momento anterior ao juízo de recebimento da denúncia.

Em sentido convergente, verifica-se que estas não teriam utilidade para subsidiar a decisão da Corte a ser proferida nesta Sessão. Deve ser repisado que consoante a redação do art. 6º da Lei nº 8.038/90 caso a denúncia esteja apta a julgamento, ela deve ser submetida ao crivo do plenário, somente necessitando de produção de provas adicionais quando isto se mostrar necessário no caso concreto, o que não se percebe na presente situação. Veja-se a redação do citado dispositivo:

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

No caso sub judice, já há elementos de informação suficientes a amparar o juízo a ser proferido por este plenário, assim como as diligências requeridas pela defesa não se mostram imprescindíveis, pois não tem o condão de demonstrar alguma das hipóteses de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária. Frise-se que a absolvição sumária requer juízo de certeza.



Em relação aos dois primeiros pedidos, o denunciado os relaciona a fatos estranhos ao objeto deste processo. Nestes autos, os fatos restringem-se ao discurso proferido pelo Parlamentar na sessão extraordinária ocorrida no dia 17/05/2022. A mensagem de e-mail contendo ameaças que supostamente teria sido encaminhada para a vítima Benny Brioli é objeto de apuração de outro procedimento que não faz parte da presente denúncia.

No que pertine à terceira diligência, a defesa fundamenta a sua necessidade para que possa comprovar a tese de que o Parlamentar não teria nominado a vítima, nem feito menção a qualquer palavra relativa à sua condição de transgênero.

A despeito do esforço argumentativo do patrono, uma vez mais, conclui-se que a prova mostra-se impertinente tendo em vista que o momento é de mera admissibilidade da acusação.

Como será exposto de forma minudente quando da apreciação da justa causa, o tipo penal em aferição não requer que a vítima tenha sido nominada pessoalmente pelo ofensor, bastando que esta possa ser identificada. De igual maneira, não se exige menção expressa à palavra transgênero, mas que as ofensas tenham por objeto atingir a personalidade de uma mulher trans em razão de sua condição. Como veremos, isto também pôde ser observado do teor das falas imputadas ao denunciado.

Ante tais razões, entendo por indeferir a realização das diligências em momento anterior ao recebimento da denúncia **e conseqüentemente resta indeferido o pedido de retirada de pauta**.

Sem prejuízo de que no momento oportuno, caso a Corte entenda pelo recebimento da peça acusatória as diligências sejam apreciadas.

1. C) Da Competência da Justiça Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A peça acusatória imputa ao acusado a prática do delito de violência política de gênero, insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral. Por esta razão, a competência para o



processamento e julgamento da causa é da Justiça Eleitoral, em razão do disposto no artigo 35, II do Código Eleitoral que disciplina ser de competência desta especializada “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

Tratando-se de tipo penal introduzido no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, a incidência do citado dispositivo é evidente, deixando clara a intenção do legislador de atribuir a esta justiça especializada o julgamento dos processos relativos a esse crime, ainda que, tradicionalmente, fatos ocorridos no curso de mandatos parlamentares não fossem atribuídos ao crivo dos tribunais eleitorais.

Entretanto, a inserção do tipo penal no catálogo de crimes dispostos no Código Eleitoral é suficiente para, por si só, dissipar quaisquer dúvidas sobre a justiça competente.

Gize-se que, conforme reiteradas manifestações de nossa Corte Constitucional, a competência da Justiça Eleitoral é funcional e portanto de natureza absoluta.

Por sua vez, a denúncia foi apresentada diretamente a esta Corte Regional, em razão do denunciado ostentar foro por prerrogativa de função, pois trata-se de Deputado Estadual. Como é notório, o Supremo Tribunal Federal em julgamento paradigmático proferido em Questão de Ordem no âmbito da AP nº 937 restringiu a abrangência desta garantia fixando como primeira tese que “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

No caso dos autos, a conduta praticada pelo Deputado Estadual preenche os requisitos estatuídos na tese cunhada pela Suprema Corte, tendo em vista que o parlamentar encontra-se no exercício de seu mandato, e o discurso objeto desta denúncia é, a princípio, ato típico da função parlamentar.

Deste modo, a meu sentir, está plenamente justificada a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente causa.



De outra sorte, a defesa em sua peça de resposta sustenta a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar o feito, pois em seu entender deveria haver a desclassificação do delito de violência política de gênero para o crime de injúria.

Em que pese o esforço argumentativo do causídico, entendo que a tese não merece ser acolhida. A uma porque, conforme será demonstrado de forma minudente um pouco mais à frente, é possível se vislumbrar de forma clara a presença de justa causa em relação ao tipo especial da violência política contra a mulher. A duas porque a emendatio libelli no ato de recebimento da denúncia é hipótese excepcional, que se reserva apenas para os casos em que o erro na capitulação do tipo penal se demonstre de forma evidente, situação que não se verifica nos autos.

1. D) Da alegação de nulidade pelo não cumprimento do prazo para oferecimento da denúncia e pela suposta ofensa ao contraditório e a ampla defesa no procedimento pré-processual

A peça defensiva ainda sustenta uma suposta nulidade em razão de não ter sido cumprido o prazo legal de quinze dias que o Parquet dispõe para o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.038.

Segundo narra a peça de resposta, a denúncia teve origem a partir do Ofício nº 7-096/2022/MPF/GT/PGE Violência Política de Gênero, que teria sido encaminhado pelo Grupo de Trabalho ao Gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral, no dia 25/05/2022.

Desta feita, sustenta que a denúncia somente teria sido ofertada no dia 01/07/2022, o que comprovaria o descumprimento do prazo legal.

Pois bem, a par do advogado ter sido preciso nas datas, é cediço que o descumprimento de prazo para o oferecimento da inicial acusatória constitui mera irregularidade nas hipóteses em que o denunciado está solto e não tem nenhuma medida cautelar diversa da prisão imposta em seu desfavor.



Só há falar em constrangimento ilegal, nas situações em que a persecução penal se eterniza de forma desarrazoada, o que não se verificou neste autos. Considerando as datas indicadas pela própria defesa, não transcorreram sequer dois meses entre o envio do supramencionado Ofício - que deu início à persecução pré-processual - e o oferecimento da peça de acusação.

Note-se que o Parquet não ficou inerte neste intervalo de tempo, tendo realizado as diligências que entendeu serem necessárias para a formação de sua opinio delicti.

Desta feita, incide ao caso a pacífica posição de nossas Cortes Superiores que consagram que a ofensa ao prazo legal é mera irregularidade que não tem o condão de obstar o prosseguimento do processo. Apenas a título exemplificativo, veja-se um precedente firmado pelo TSE:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera nulidade do processo, cuida-se de mera irregularidade. Precedentes. 2. Recurso desprovido.” (TSE - RHC: 12781 RJ, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/4/2013)

Como se percebe, não há vício a ser reconhecido neste ponto.

Por seu turno, a tese de ofensa ao contraditório e à ampla defesa em razão do denunciado não ter sido intimado no curso do Procedimento Investigatório também não encontra amparo.

Com efeito, é cedido que o Inquérito Policial - assim como os demais procedimentos pré-processuais que visam a subsidiar eventual proposição de ação penal - possui natureza inquisitiva. Nessa toada, a doutrina diverge tão somente quanto ao grau de mitigação que sofrem a ampla defesa e o contraditório na fase pré-processual. Não havendo quaisquer dúvidas de que estas garantias não são aplicadas de forma plena. Nas palavras do Supremo:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Condenação. Crime de lesão corporal. Falta de justa causa para a ação penal.



Superveniência da sentença condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição. Prejudicialidade da alegação. Precedentes. Violação do princípio do contraditório no curso das investigações. Não ocorrência. Regimental não provido. 1. A superveniência da sentença condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição, torna prejudicada a alegação de falta de justa causa (v.g. HC nº 116.561/GO, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 29/8/13). 2. **Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à alegação de violação do princípio do contraditório, uma vez que esse princípio não se aplica à fase da investigação preliminar** (v.g. RE nº 136.239/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 14/8/92). 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento. (RHC 133719 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Por certo, ainda deve se ponderar que o denunciado alega que não foi notificado para se manifestar quanto à instrução do procedimento que antecedeu a presente denúncia, mas é incapaz de demonstrar efetivo prejuízo para sua defesa nestes autos.

Limita-se a argumentar que, no dia 28/06/2022, enviou ofício para requerer a apuração da conduta funcional de Procuradoras pertencentes ao Grupo de Trabalho de Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral, e que solicitou a apuração de supostas condutas perpetradas pela Deputada Estadual Renata Souza e pela Vereadora Benny Brioli.

Como se percebe, nenhuma das duas providências consiste em medida de defesa que possa influir na defesa do denunciado nestes autos. Nesta senda, incide o adágio de que não se declara nulidade sem que seja demonstrado efetivo prejuízo.

Demais disso, a alegação se torna ainda mais inócua, ao considerarmos que estamos em um processo regido pela Lei nº 8.038/90, em que o direito de defesa é elastecido justamente em razão da existência desta fase em que o processo se encontra, qual seja, a fase postulatória que antecede o juízo de recebimento da denúncia.

Nesse contexto, verifica-se que a argumentação defensiva não prospera, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

II – Requisitos para o recebimento da denúncia.



2. A) Da ausência de inépcia da inicial.

Como é cediço, em deferência aos canônes do contraditório e da ampla defesa, o art. 357, §2º do Código Eleitoral - cuja redação é similar a do art. 41 do CPP – dispõe que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com a descrição das suas circunstâncias, a classificação do crime, bem como a qualificação do denunciado e indicação do rol de testemunhas se necessário.

Prima facie, verifica-se que foram atendidos os requisitos mínimos acima delineados.

De acordo com o que já expusemos, a inicial acusatória expôs de forma coerente e compreensível os fatos, inclusive com a descrição de seu contexto e circunstâncias. Não há dúvidas que a acusação versa sobre o discurso proferido pelo Deputado, no dia 17 de maio de 2020, em sessão pública extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

De igual modo, foi indicado o tipo penal supostamente violado pela conduta do ora denunciado.

Como se vê, a peça apresentada pelo Parquet permitiu ao acusado a adequada compreensão da imputação feita em seu desfavor, resguardando assim a possibilidade de que o seu direito de defesa seja plenamente exercido.

Afastada a inépcia da denúncia ofertada, podemos passar a apreciar os demais pressupostos necessários ao seu recebimento e o consequente prosseguimento da persecução penal.

2. B) Da presença da Justa Causa para a Ação Penal. Art. 395, III do CPP.

Ab initio, é preciso pontuar que no momento do recebimento da denúncia não há que se cogitar de juízo de certeza, calcado em cognição exauriente. Ao revés, o que se deve perquirir é a existência de um lastro probatório mínimo que demonstre a materialidade do crime e a presença



de indícios razoáveis de autoria.

Na denúncia que agora examinamos, o Parquet imputa ao parlamentar a prática do crime de **violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, com a incidência das causas de aumento previstas nos incisos II, III e V do art. 327 do mesmo diploma.**

O tipo penal de violência política de gênero é inovação legislativa recente, incluído no ordenamento com o advento da Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

A objetividade jurídica do tipo penal é tutelar questão fundamental para o aprimoramento da democracia brasileira, qual seja, a livre participação das mulheres, como gênero, na política, tanto em fase de campanha quanto no desempenho de mandato eletivo

Nesse contexto, a norma criminal está intimamente relacionada à dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, e ao art. 3º, IV, de nossa Carta Magna que institui como um dos de seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tratado já internalizado no ordenamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 1.973/1996, garante à mulher o livre e pleno exercício de seus direitos políticos (art. 5º); uma vida livre de violência, em qualquer esfera de sua vida (art. 3º); bem como o direito à igualdade de acesso às funções públicas e a participar de forma ativa na formação das decisões públicas (art. 4, j).

O tipo penal ainda concretiza o mandamento de proteção consagrado na referida Convenção que em seu artigo 7, c, impõe como dever dos Estados-partes a adoção de medidas legislativas para o enfrentamento e a punição da violência de gênero, in verbis:

Capítulo III



Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

Dito isso, passo a apreciar se está presente neste caso o lastro probatório mínimo que indique ter havido a prática do ilícito penal da violência política contra a mulher.

Como se depreende de sua leitura, o tipo penal da violência de gênero é de ação múltipla, ou misto-alternativo, de modo que pode ser materializado pela prática de quaisquer dos verbos listados em sua redação. Nesse aspecto, a conduta vem expressa pelos verbos “assediar”, “constranger”, “humilhar”, “perseguir” e “ameaçar”.

Inicialmente, é preciso assentar que a autoria do discurso é incontroversa, restando apenas apreciar o seu teor e os respectivos efeitos jurídicos.

De fato, é possível se concluir que o conteúdo da fala do denunciado, *prima facie*, se amolda ao verbo humilhar contido na norma penal. Como leciona José Jairo Gomes, “Humilhar significa oprimir, degradar, ridicularizar, rebaixar, aviltar.”(Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, fls. 176)

Neste ponto, destaco trechos do discurso em que a conduta de humilhar a vítima se demonstra de forma patente:



“digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem.

(...)

Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza.”

Como se vê, a partir deste trecho também é possível identificar de forma clara a vítima do crime, qual seja, a vereadora niteroiense Benny Brioli, pois é mulher transgênero e negra, sendo a única parlamentar transgênero daquela municipalidade.

Nesse ponto, não merece guarida a alegação da defesa de que o denunciado não nominou a vítima em sua fala. A referência expressa ao nome da vítima é desnecessária para a consumação do delito, bastando que esta esteja indubitavelmente identificada, como é o caso dos autos.

Do mesmo modo, a tese defensiva de que a fala teria sido tirada do contexto, que teria se tratado de “embate ideológico” iniciado em sessão anterior não tem o condão de obstar o recebimento da denúncia. Uma vez mais, é preciso ressaltar que neste momento processual o que se requer é juízo precário, em cognição não exauriente.

Em verdade, o contexto seria efetivamente relevante se a partir de sua valoração fosse possível concluir pela manifesta atipicidade da conduta, no entanto não é possível extrair essa conclusão da própria narrativa apresentada pela peça de resposta. E sobre o termo “embate ideológico” aduzido pela defesa, **é muito oportuno rememorar a lição proferida pelo Ministro Marco Aurélio:**

“O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas.” (Petição n. 7.174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020)



Constata-se, ainda, que a vítima é detentora de mandato eletivo, estando no exercício deste, conforme requer o tipo penal para sua configuração.

Demais disso, não deve mais haver dúvidas que norma protetiva, de qualquer natureza, quando se refere à vítima mulher, está obviamente contemplando a mulher transgênero, em consonância com o direito à igualdade como reconhecimento e à igualdade como não discriminação.

Com efeito, é essencial ressaltar que aqui não estamos tratando de analogia, que somente se faz necessária na hipótese de lacuna da lei e cuja aplicação na seara penal se restringe às hipóteses que beneficiam o réu. Em verdade, se trata de mera interpretação de elemento normativo do tipo penal.

Para corroborar a conclusão de que o termo mulher é elemento normativo, é suficiente rememorar que os tribunais brasileiros já se questionaram se as normas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha deveriam ser aplicadas às meninas e adolescentes vítimas de violência. Por evidente, a conclusão correta que prevaleceu foi a de que o elemento normativo mulher também contempla as crianças e as adolescentes do gênero feminino.

O **Conselho Nacional de Justiça** editou a **Recomendação nº 128** em que orienta os Tribunais brasileiros para que apliquem o **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, em causas que envolvam essa temática. Por oportuno, colaciono dois trechos do Protocolo, nos quais são abordados os conceitos de gênero e de identidade de gênero, que se mostram pertinentes para a adequada interpretação que deve ser dada ao elemento normativo mulher, vejamos:

“Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. **Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura.** Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, **não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais**, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos.”

(...)

Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e



ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade. Dessa forma, recomenda-se que magistradas e magistrados comprometidos com julgamentos na perspectiva de gênero se perguntem: essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?”(Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>)

Nessa mesma trilha, o Superior Tribunal de Justiça, conforme publicado em seu Informativo nº 732, em julgamento sigiloso realizado por sua Sexta Turma, consagrou por unanimidade o entendimento de que o termo mulher não deve ser interpretado mediante critério meramente biológico, devendo ser interpretado à luz do conceito de gênero.

Na ocasião, o Tribunal da Cidadania concluiu que as normas protetivas estatuídas na Lei Maria da Penha incidem de igual modo nos casos que envolvam violência contra mulheres transgêneros. Dentre os trechos do Acórdão relatado pelo brilhante Ministro Rogerio Schietti Cruz que foram publicizados, destaco alguns que são especialmente esclarecedores:

“Importa enfatizar que o conceito de gênero não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado e de tal modo que acabe por desproteger justamente quem a Lei Maria da Penha deve proteger: mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas e, no caso, também as trans.

Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha quando tratar-se de mulher trans, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.



Estabelecido entendimento de mulher trans como mulher, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, vale lembrar que a violência de gênero é resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher.

Com efeito, a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

Assim, é descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo, inclusive a competência jurisdicional para julgar ações penais decorrentes de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres.

Informativo nº 732. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022.

Por seu turno, a doutrina consagra a mesma conclusão. **Ricardo Antonio Andreucci** — em artigo que versa sobre o delito de violência política de gênero — é bem claro ao abordar quem poderia ser a vítima de crimes desta natureza:

“O sujeito passivo, entretanto, somente pode ser a mulher, já que o tipo penal se refere a “candidata”, aí sendo incluída a mulher transgênero, independentemente de ter se submetido a cirurgia de redesignação sexual ou de ter alterado o nome e/ou sexo nos assentos do Registro Civil, sendo suficiente que se trate de pessoa com identidade de gênero feminina. Essa, aliás, tem sido a orientação que vem se pacificando nos tribunais brasileiros, apesar de entendimentos em sentido contrário.”(Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-novo-crime-de-violencia-politica-contr-a-mulher>, acesso em 17/08/2022)

Percebe-se também de forma clara que a humilhação proferida pelo denunciado foi efetuada com menosprezo e discriminação à condição da vítima de mulher, como requer a norma penal. Não se tratou de injúria genérica, mas de agressões verbais centradas na condição de mulher transgênera e negra de Benny Briolli, conforme é possível se perceber nos trechos já destacados acima, mas que a despeito de soar repetitiva, transcrevo mais uma vez:

“digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma



aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem.

(...)

Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza.”

Por esta razão, é descabida, notadamente neste momento processual, a tese aventada pela defesa de desclassificação do crime de violência política contra a mulher para o crime comum contra a honra. O delito que tutela a participação feminina na política é especial e o arcabouço probatório carreado aos autos pelo Parquet é suficiente para, num juízo preliminar, considerar que há lastro probatório mínimo a indicar que restaram materializadas as elementares e circunstâncias do tipo em questão.

Prosseguindo na análise da subsunção típica, é oportuno dizer que o crime, conforme sua literalidade, pode ser praticado por qualquer meio, sendo o discurso meio perfeitamente hábil à sua materialização.

Do mesmo modo, o elemento subjetivo que deve ser aferido para fins de consumação da infração é composto pelo dolo - consistente na vontade consciente de praticar um dos verbos nucleares — e pelo elemento subjetivo especial, consubstanciado na finalidade de impedir ou dificultar a mulher de praticar campanha ou de exercer o seu mandato.

Aqui a análise indica a mesma conclusão, é possível se constatar a presença do dolo diante do grave teor da fala do denunciado, cuja intenção de humilhar é manifesta. Em igual sentido, também se vislumbra a presença do especial fim de agir.

Note-se que a fala ofensiva do denunciado relaciona-se ao exercício do mandato da vítima como os trechos a seguir listados deixam entrever:

“entraremos em obstrução para todas essas aberrações de 'LGBTQYZH'”; “o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza”.



Nesse passo, em um juízo ainda meramente preliminar, depreende-se a intenção do denunciado de obstaculizar, embaraçar o exercício do mandato pela vítima.

Gize-se que este crime é formal, não exigindo a produção do resultado material.

Por fim, ainda em relação à tipicidade, é preciso enfrentar a questão atinente à imunidade parlamentar, tendo em vista que supostamente o delito foi praticado por Deputado no exercício de seu mandato.

II — Da não incidência da Imunidade Parlamentar aos fatos ora imputados ao denunciado

O denunciado alega, em sua resposta preliminar, que sua conduta estaria abrangida pela garantia da Imunidade Parlamentar, nos termos do parágrafo primeiro do art. 27 da Constituição Federal, norma de extensão que determina que são aplicáveis aos Deputados Estaduais o mesmo regime jurídico de garantias que rege a atuação dos parlamentares federais.

Em seu aspecto material, a também nominada inviolabilidade parlamentar dispõe que *prima facie* os Deputados “são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, em consonância com o disposto no art. 53 de nossa Carta Magna.

Entretanto, no caso que ora se apresenta, a incidência deste instituto jurídico deve ser apreciada com a devida cautela.

É preciso ressaltar que a imunidade parlamentar é um dos consectários da liberdade de expressão. Há doutrinadores que inclusive a denominam de liberdade de expressão qualificada. De fato, os dois institutos possuem relação íntima, umbilical. Como instrumentos e pressupostos de um regime democrático, ambos visam tutelar uma sociedade plural, democrática, em que o debate político é caracterizado pela ampla representatividade e circulação de ideias.



Nesse contexto, a finalidade da imunidade é assegurar a liberdade de atuação do titular do mandato eletivo, resguardando-o da perseguição política odiosa, em que a persecução penal é instrumentalizada tão somente como mecanismo de retaliação a adversários políticos, não raras vezes, de vozes que se apresentam em face de um regime autoritário.

E é justamente esse o paradoxo que não se pode admitir.

Não há como se conceber o manejo de uma garantia fundamental da democracia - cujo objetivo é vedar perseguições discriminatórias — para legitimar, acobertar, incentivar prática de igual natureza, qual seja, a violência política de gênero, ação discriminatória que viola a igualdade e a dignidade da pessoa humana — fundamento essencial de um regime democrático.

Em verdade, no âmbito da filosofia, esse raciocínio já foi desenvolvido de forma brilhante por Karl Popper, em sua obra “A Sociedade Aberta e seus inimigos”, na qual o autor desenvolveu o chamado “paradoxo da tolerância”. Como lecionou o eminente pensador:

“A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles.

(...)

Devemo-nos, então, reservar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos exigir que qualquer movimento que pregue a intolerância fique à margem da lei e que qualquer incitação à intolerância e perseguição seja considerada criminosa, da mesma forma que no caso de incitação ao homicídio, sequestro de crianças ou revivescência do tráfico de escravos” (Popper, Karl. A Sociedade Aberta e seus inimigos.)

Dito de outra forma, constitui requisito para a sobrevivência da democracia que esta possua meios de defesa diante de atos graves que atentem contra seus próprios fundamentos.

Em sentido convergente, nossa Corte Constitucional construiu sólida posição no sentido de que a liberdade de expressão — ainda que ostente posição preferencial em nosso arcabouço



normativo — não detém natureza absoluta, comportando restrições, notadamente para não legitimar o discurso de ódio.

Como precedente histórico, aponta-se como julgado paradigmático sobre esta temática o caso Ellwanger (HC nº 82.424), ocasião em que o Supremo consagrou dedução similar a que colacionamos acima, no sentido de que a liberdade de expressão pode — e deve — sofrer restrições quando se verificar que está sendo manejada como forma de propalar intolerância, ofendendo o postulado da dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade.

Daniel Sarmiento, em seu estudo “A Liberdade de Expressão e o problema do Hate Speech”, salienta que ao decidir desta forma a Corte Constitucional brasileira alinhou-se com a imensa maioria dos Tribunais de cúpula das democracias ocidentais que consideram o discurso de ódio um ilícito que transborda o regime democrático. O jurista sintetiza de forma muito precisa a razão de decidir adotada pelo STF:

“A questão foi posta com muita clareza no voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que destacou a necessidade de utilização do princípio da proporcionalidade para correto equacionamento das tensões entre normas constitucionais abertas. Empregando este princípio, o Ministro conclui que a condenação de Siegfried Ellwanger fora constitucional, já que adequada para “salvaguarda de uma sociedade pluralista, onde reine a tolerância”, necessária em razão da inexistência de outro meio menos gravoso para atingimento do mesmo objetivo, e ainda proporcional em sentido estrito, uma vez que a “preservação dos valores inerentes a uma sociedade pluralista”, e “da dignidade humana” compensavam “o ônus imposto à liberdade de expressão do paciente”.“ (A Liberdade de Expressão e o problema do Hate Speech. fls. 50, disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>)

Em linhas paralelas, ao tratar da interseção entre a inviolabilidade parlamentar e o discurso de ódio, a doutrina contemporânea já traça limites à abrangência da garantia. Nesse sentido, Pedro Lenza se posiciona de forma enfática:

“E que fique claro: sustentamos que a imunidade parlamentar não é absoluta, assim como nenhum direito fundamental é absoluto. Em nosso entender, portanto, em situações excepcionalíssimas, determinadas opiniões, palavras e votos proferidos podem até caracterizar a prática de crime, já que o direito brasileiro não tolera o



Com efeito, percebe-se que, em precedentes recentes, a Corte Constitucional brasileira tem reiteradamente mitigado a natureza absoluta da inviolabilidade. Notadamente, em situações nas quais os fatos transbordaram das finalidades do instituto.

Considero muito pertinente citar um esclarecedor trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, proferido em julgamento recentíssimo, no qual o Pretório Excelso deliberou por afastar a incidência da imunidade parlamentar e receber a denúncia ofertada em face de parlamentar, justamente pela prática de atos que se voltavam contra os alicerces da Democracia. Vejamos:

“As condutas em análise não se enquadram, nem de longe, entre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade, pois é clarividente não serem manifestações que guardam conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta.

(...)

O parlamentar, em publicação videofonográfica em plataforma digital ("YouTube"), por mais de uma vez, usurpou da sua imunidade parlamentar para praticar crimes extremamente graves, não só atacando frontalmente os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de ameaças e ofensas à honra, com a finalidade de favorecer interesse próprio, como também propagando a adoção de medidas antidemocráticas contra esta CORTE, defendendo o AI-5, inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

A jurisprudência desta CORTE, portanto, é pacífica no sentido de que **a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas,(...)**”(Petição DF nº 9.456)

Sabe-se que, historicamente, o STF tem sido mais reticente em estabelecer limites mais rígidos à garantia quando os fatos tenham ocorrido nas dependências das Casas Legislativas e se relacionem diretamente à atividade parlamentar.



No entanto, a Corte Superior tem feito uma importante distinção para casos em que a despeito do ato ter ocorrido nas dependências do Parlamento, a sua divulgação e seus efeitos transbordaram os limites da casa legislativa. Note-se que no presente caso, o discurso do parlamentar feito da tribuna estava sendo transmitido ao vivo pelo canal do Youtube da ALERJ, assim como foi objeto de ampla divulgação por diversos outros canais posteriormente. *In verbis*:

“[...] o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. (...) a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” - Petição n. 7.174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020.

Fundamental ressaltar ainda a expressa advertência feita pelo Ministro Marco Aurélio de que a imunidade parlamentar é incompatível com a agressão à dignidade, a difusão de discursos de ódio, a violência e a discriminação.

Noutro passo, há outro julgamento proferido pelo STF que se revela muito importante para balizar a atuação deste Regional. Na Petição n. 5.243-DF, de Relatoria do Min. Luiz Fux, a imunidade foi relativizada, em um caso que possui duas circunstâncias que muito o aproximam da denúncia que agora apreciamos.

A primeira é que de forma similar o ato ocorreu nas dependências da Casa Legislativa tendo sua divulgação e efeitos transpostos os limites físicos do Parlamento.

A segunda é que a mitigação da inviolabilidade ocorreu para dar prevalência às normas protetivas que tutelam a dignidade da mulher, constante dos catálogos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Vejamos:



“Noutro passo, a interpretação das normas jurídicas deve conferir máxima eficácia aos direitos humanos e fundamentais, à luz do direito interno e das Convenções e Tratados Internacionais internalizados em nosso ordenamento.

Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger.” (Petição n. 5.243-DF, de Relatoria do Min. Luiz Fux, de 21.06.2016)

Dito isso, ainda há uma peculiaridade em relação ao tipo penal da violência política de gênero que deve ser ressaltada e que a meu sentir é essencial para se concluir que a cláusula espacial não pode servir de obstáculo absoluto e intransponível.

De uma primeira leitura do texto legal, percebe-se de forma clara que uma parcela das condutas que a norma pretende proibir se refere a atos naturalmente praticados nas dependências das Casas Legislativas. Gize-se que o tipo indica como um dos sujeitos passivos do crime a mulher detentora de mandato eletivo. Ainda mais, define como conduta apenada o ato que visa impedir ou dificultar o exercício do mandato titularizado pela mulher.

Nesse quadro, a conclusão que se impõe é que a mens legis busca coibir na esfera penal, além de atos que espacialmente serão praticados nas dependências do Parlamento, atos que hodiernamente serão praticados por parlamentares. Pois, quem mais teria à sua disposição os meios necessários para impedir ou dificultar o exercício do mandato de uma parlamentar?

É natural, inclusive, que perseguição desta natureza seja concretizada por condutas, que a priori, se materializem em atos típicos da atividade parlamentar, como um discurso da tribuna, obstrução aos trabalhos ou um ato regimental específico.

Deste modo, em linha com o que desenvolvemos acima, me parece razoável concluir que o Legislador fez a opção por criminalizar condutas que materializam crime de ódio, que transbordam os limites da democracia, com a clara consciência de que estes atos, em razão de



sua natureza, seriam, em muitas ocasiões, praticados por parlamentares.

Nesta seara, **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**, em artigo cujo tema é violência de gênero e imunidade parlamentar é preciso em seu raciocínio:

“Pretendesse o legislador afastar a tipicidade em função da imunidade material, porque teria incluído na lei a proteção às mulheres “detentoras de mandatos eletivos”? Desconheceria ele a realidade de que no Congresso Nacional há mulheres deputadas e senadoras, embora poucas? Quando o detentor da imunidade, ele mesmo, estabelece norma que fala em assédio, constrangimento ou ameaça, teria se esquecido da própria imunidade ou oferecido, para ela, uma interpretação possível e redutora?” (Violência de gênero e imunidade parlamentar. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/presp/artigos/artigos-publicados/violencia-de-genero-e-imunidade-parlamentar/view>)

Em suma, o que pretendo dizer é que o próprio legislador, nestes casos, fez a escolha de que a priori a imunidade parlamentar não pode constituir obstáculo intransponível à persecução penal desse tipo de conduta odiosa.

Consoante os valores que se colocam em colisão, o aspecto material é evidentemente mais relevante do que o aspecto meramente espacial. Mais importante do que o lugar em que foi proferido é o conteúdo em si do discurso.

Demais disso, é oportuno assentar que a par de seu tradicional entendimento em relação ao aspecto espacial, o STF ainda não pôde deliberar sobre estas peculiaridades que o crime de violência política de gênero apresenta em cotejo com a imunidade parlamentar.

Por tais razões, considero que neste momento, com a profundidade que o juízo de recebimento da denúncia exige, a imunidade parlamentar deve ser afastada, estando presentes os elementos necessários para que a ação penal prossiga.

Sem prejuízo de que os limites da inviolabilidade parlamentar ainda serão objeto de deliberação de forma exauriente quando do julgamento do mérito da imputação.



Gize-se que a instrução probatória poderá auxiliar esta Corte a definir contornos mais precisos para determinar a incidência ou o afastamento desta garantia fundamental ao complexo caso que ora examinamos.

Mas por hora, me parece suficiente a conclusão de que a imunidade parlamentar não se compatibiliza com o discurso de ódio, nos termos da jurisprudência construída em nossa Corte Constitucional que reiteradas vezes a relativizou quando os atos revelaram condutas que não se compatibilizam com o instituto.

Nessa linha, diante dos elementos de informação acostados aos autos, em cotejo com as normas incidentes ao caso e a jurisprudência que vem sendo construída em nossa Corte Constitucional, não me parece que a imunidade parlamentar tenha o condão de permitir juízo de certeza quanto à manifesta atipicidade da conduta praticada pelo denunciado.

Ao revés, a justa causa se faz presente ensejando o juízo positivo quanto ao recebimento da denúncia.

Repiso. É evidente que a finalidade da inviolabilidade parlamentar não é legitimar o assédio, o constrangimento, a humilhação, a perseguição ou a ameaça voltadas para excluir a mulher da vida política.

Por estas razões, entendo que esta Corte deve receber a presente denúncia, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90.

Ainda resta assentar que a alegação da defesa de uma suposta atuação parcial das Procuradoras que atuam na coordenação do Grupo de Trabalho de Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral não merece acolhida.

Primeiro por que os fatos que a defesa faz referência que teriam em seu entender motivado uma atuação açodada das Procuradoras, se relacionam ao suposto envio de um e-mail que conteria



ameaças à vítima Benny Brioli. Ocorre que, como já dito anteriormente, a ameaça via mensagem eletrônica é fato estranho a este processo, que se restringe a apurar se o discurso proferido pelo parlamentar materializou a conduta criminosa descrita no art. 326-B do Código Eleitoral.

Corroborar, do mesmo modo, para a rejeição da alegação, a circunstância de que as Procuradoras às quais a defesa imputa parcialidade não atuam neste feito, tendo somente atuado no âmbito do referido Grupo de Trabalho que apenas provocou a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral que é o órgão que efetivamente participa desta persecução penal.

Demais disso, há via adequada para se perquirir a eventual atuação parcial de membros do Parquet, que seria a exceção de suspeição.

Por fim, cabe mencionar que a contradita apresentada pela defesa no sentido de impugnar as testemunhas arroladas pelo Parquet será apreciada no momento processual oportuno, descabendo antecipar ato processual que deve ser praticado somente em caso de recebimento da denúncia.

Por todo o exposto, voto pelo recebimento da denúncia.

Rio de Janeiro, 23/08/2022

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

